



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 80 DE Setembro 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE
À COMISSÃO DE CONCT., JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 07/03/2019
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
PULVERIZAÇÃO AÉREA DE
AGROTÓXICOS NA AGRICULTURA DO
ESTADO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura do Estado.

Art. 2º Pagamento de multa para o produtor que empregar a prática de 15 mil (quinze mil) UFIR's".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço visa tutelar o direito fundamental ao meio ambiente, no exercício da competência material comum de seus entes na proteção do meio ambiente e combate a qualquer forma de poluição.

O direito fundamental ao meio ambiente é tutelado na Constituição Federal via art. 225 ao dispor que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Adriana Accorsi
1



Vale destacar que a Constituição Estadual dispõe que é dever do Estado controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente art. 127, XI.

Em síntese, o projeto dispõe acerca da vedação da pulverização aérea de agrotóxicos no Estado, matéria relacionada com a sua forma de uso. O Brasil é campeão mundial no consumo de agrotóxicos, o que vem provocando inúmeras consequências socioambientais, os efeitos nocivos da pulverização aérea em varias regiões resvalam na saúde dos trabalhadores das empresas, que recebem doses acentuadas de herbicidas ao adentram nas plantações pulverizadas; impactam a saúde comunitária, com a contaminação das hortas domésticas e projetos de agricultura familiar, dos poços de água, das casas sob as quais sobrevoam os aviões pulverizantes, provocando inúmeros casos de adoecimento; contaminam os ecossistemas locais e regionais, tendo em vista que os agrotóxicos assim aplicados, sob a ação dos ventos, atingem grandes extensões de terras para além da área ocupada pelas empresas da fruticultura, impactando toda a biodiversidade e a população em dimensões regionais.

Nosso Estado já passou por um trágico episódio causado pela pulverização aérea de agrotóxicos no dia 3 de maio de 2013, uma aeronave da empresa Aerotex Aviação Agrícola sobrevoou a Escola Municipal Rural São José do Pontal, localizada no Projeto Assentamento Pontal dos Buritis, no município de Rio Verde, em Goiás, para pulverizar uma plantação de milho e soja, mas acabou atingindo estudantes, professores e funcionários da instituição que estavam na área externa do prédio, em horário de recreio, sendo elas 45 crianças e dois professores. Caso esse emblemático, que causou intoxicação aguda e latente as vítimas.

De acordo com os dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, mesmo com diversas condições ideais, como calibração, temperatura e ventos, o método de pulverização implica em reter 32% dos agrotóxicos emitidos nas plantas, enquanto que 49% vão para o solo e 19% são dispersados para áreas fora da região de aplicação.

Cumprе mencionar os impactos desta prática na contaminação dos recursos hídricos da região. Dossiê produzido pela ABRASCO – Associação



Brasileira de Saúde Coletiva aponta para distintos e preocupantes níveis de danos ambientais, recomendando o fim da pulverização aérea de agrotóxicos no Estado.

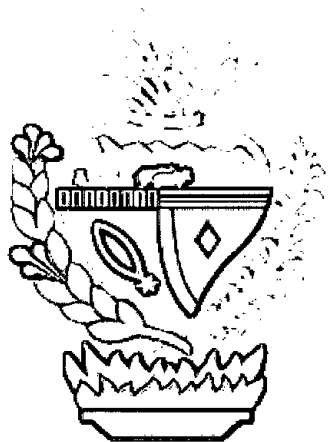
Dito isto, considera-se que a prática de aplicação de agrotóxicos por pulverização viola o direito fundamental ao meio ambiente, agride a saúde humana e contamina em larga escala os recursos hídricos.

Pelas citadas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO**



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019000867

Data Autuação: 07/03/2019 **Projeto :** 38 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE
AGROTÓXICOS NA AGRICULTURA DO ESTADO.



2019000867



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 38.2680 DE 12/11/2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/03/2019
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
PULVERIZAÇÃO AÉREA DE
AGROTÓXICOS NA AGRICULTURA DO
ESTADO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei proibe a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura do Estado.

Art. 2º Pagamento de multa para o produtor que empregar a prática de 15 mil (quinze mil) UFIR's".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço visa tutelar o direito fundamental ao meio ambiente, no exercício da competência material comum de seus entes na proteção do meio ambiente e combate a qualquer forma de poluição.

O direito fundamental ao meio ambiente é tutelado na Constituição Federal via art. 225 ao dispor que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Adriana Accorsi
1



Vale destacar que a Constituição Estadual dispõe que é dever do Estado controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente art. 127, XI.

Em síntese, o projeto dispõe acerca da vedação da pulverização aérea de agrotóxicos no Estado, matéria relacionada com a sua forma de uso. O Brasil é campeão mundial no consumo de agrotóxicos, o que vem provocando inúmeras consequências socioambientais, os efeitos nocivos da pulverização aérea em varias regiões resvalam na saúde dos trabalhadores das empresas, que recebem doses acentuadas de herbicidas ao adentram nas plantações pulverizadas; impactam a saúde comunitária, com a contaminação das hortas domésticas e projetos de agricultura familiar, dos poços de água, das casas sob as quais sobrevoam os aviões pulverizantes, provocando inúmeros casos de adoecimento; contaminam os ecossistemas locais e regionais, tendo em vista que os agrotóxicos assim aplicados, sob a ação dos ventos, atingem grandes extensões de terras para além da área ocupada pelas empresas da fruticultura, impactando toda a biodiversidade e a população em dimensões regionais.

Nosso Estado já passou por um trágico episódio causado pela pulverização aérea de agrotóxicos no dia 3 de maio de 2013, uma aeronave da empresa Aerotex Aviação Agrícola sobrevoou a Escola Municipal Rural São José do Pontal, localizada no Projeto Assentamento Pontal dos Buritis, no município de Rio Verde, em Goiás, para pulverizar uma plantação de milho e soja, mas acabou atingindo estudantes, professores e funcionários da instituição que estavam na área externa do prédio, em horário de recreio, sendo elas 45 crianças e dois professores. Caso esse emblemático, que causou intoxicação aguda e latente as vítimas.

De acordo com os dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, mesmo com diversas condições ideais, como calibração, temperatura e ventos, o método de pulverização implica em reter 32% dos agrotóxicos emitidos nas plantas, enquanto que 49% vão para o solo e 19% são dispersados para áreas fora da região de aplicação.

Cumprе mencionar os impactos desta prática na contaminação dos recursos hídricos da região. Dossiê produzido pela ABRASCO – Associação

Brasileira de Saúde Coletiva aponta para distintos e preocupantes níveis de danos ambientais, recomendando o fim da pulverização aérea de agrotóxicos no Estado.

Dito isto, considera-se que a prática de aplicação de agrotóxicos por pulverização viola o direito fundamental ao meio ambiente, agride a saúde humana e contamina em larga escala os recursos hídricos.

Pelas citadas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Alvaro Calmon de Almeida

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/03 / 2019.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2019000867
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura do Estado

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura do Estado.

Segundo consta na justificativa, o projeto visa tutelar o direito fundamental ao meio ambiente tendo em vista as graves consequências socioambientais e os efeitos nocivos da pulverização aérea na população de várias regiões do Estado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese a nobre intenção da autora da proposição, verificamos que a matéria deve ser rejeitada, uma vez que a propositura é genérica em seu alcance, vedando, indistintamente, a aplicação de agrotóxicos em solo goiano com a utilização de aeronaves sem se ater à legislação específica que regulamenta a matéria.

No âmbito do Estado de Goiás a matéria acerca da pulverização agrícola já se encontra legislada, conforme se depreende da Lei nº 19.423, de 26.07.2016, que diferentemente do projeto ora analisado, não proíbe, mas fixa critérios para as pulverizações aéreas com produtos agrotóxicos.

Isto porque, no âmbito federal a matéria é legítima e autorizada pelo Decreto Lei nº 917/69, que dispõe sobre a aviação agrícola, regulamentado pelo



Decreto nº 86.765/1981, que disciplina o emprego de defensivos e outros insumos por meio de aviação agrícola. Nesse sentido, a proposição é inconstitucional, adentrando na competência legislativa da União que regulamentou a matéria admitindo a pulverização aérea de agrotóxicos.

Portanto, uma vez que a proposição é por demais abrangente e vai de encontro à legislação federal e à Lei estadual 19.423, de 26.07.2016 somos contrários à matéria.

Destarte, não obstante as relevantes razões pontuadas na justificativa da autora, entendemos que em havendo a devida fiscalização pelos órgãos ambientais no cumprimento dos parâmetros trazidos pela legislação, a admissão da pulverização aérea de agrotóxicos se mostra conveniente à realidade do nosso Estado que tem vocação eminentemente voltada para a produção agropecuária.

Por tais razões, diante da inconstitucionalidade apontada, somos pela **rejeição** do projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Março de 2019.


Deputado ÁLVARO GUIMARÃES

Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Antônio Gmide

PELO PRAZO REGIMENTAL

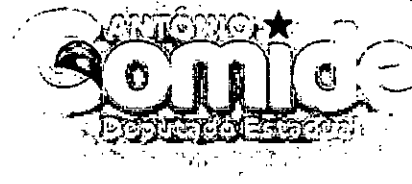
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14 / 03 /2019.

Presidente: _____



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Processo nº: 2019000867

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS NA AGRICULTURA DO ESTADO.

**VOTO EM SEPARADO: EMENDA NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EMENDA MODIFICATIVA: Altera o artigo 1º.

“Art. 1º Esta Lei proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Veda a pulverização por via aérea: realizadas por aviões, hidroaviões e helicópteros próprios para tais atividades. ”

JUSTIFICATIVA

O voto em separado acima evidenciado é fundamental visto que visa tutelar o direito fundamental ao meio ambiente, no exercício da competência material comum de seus entes na proteção do meio ambiente e combate a qualquer forma de poluição.

Vale destacar que a Constituição Estadual dispõe que é dever do Estado controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de

técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente art. 127, XI.

Pelo motivo exposto acima, desde que adotada a **Emenda Modificativa**, somos pela **Aprovação**.

Sala das Sessões aos 14 de Março de 2019.

Atenciosamente,



Antônio Gomide
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA**

VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA

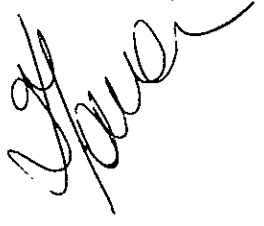
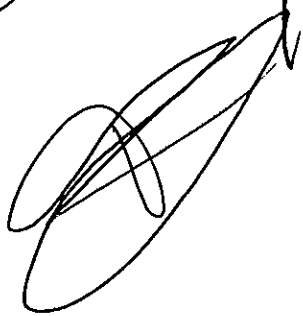
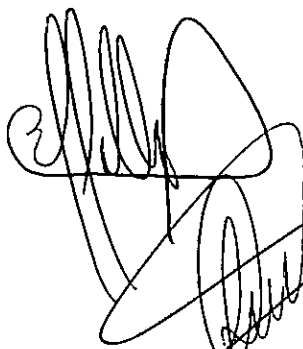
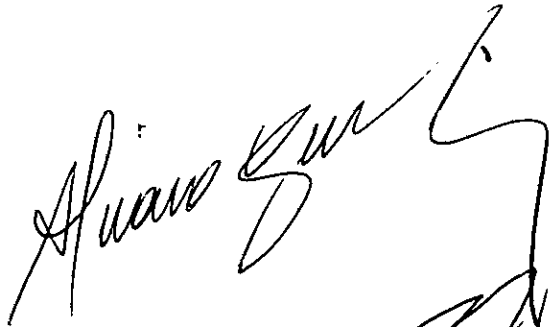
do Sr. Deputado (a) Antônio Gomide

Processo Nº 867/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02 / 04 / 2019.

Presidente:





DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E
COOPERATIVISMO.

EM, 04 DE Abril DE 2019.

1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo

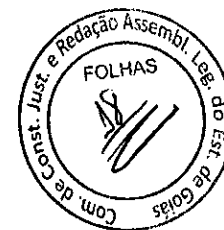
Auditório Deputado Solon Amaral

Processo n°: 2019000867

Ao Sr. Deputado Paulo do Trabalho

Para RELATAR em 23 / abril / 2019

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019000867
INTERESSADO : DEPUTADO DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura do Estado.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura do Estado.

A **proposta**, em síntese, veicula aludida proibição (art. 1º) e impõe sanção de 15.000 (quinze mil) UFIR's ao produtor rural que infringir aludido comando legal proibitivo (art. 2º); prevê, por fim, cláusula de vigência imediata (art. 3º).

Segundo consta da **justificativa**, o projeto visa tutelar o direito fundamental ao meio ambiente, tendo em vista as graves consequências socioambientais e os efeitos nocivos da pulverização aérea na população de várias regiões do Estado de Goiás.

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, o relator, Deputado Álvaro Guimarães, posicionou-se contrário à matéria, mas prevaleceu o voto em separado apresentado pelo Deputado Antônio Gomide, no qual ofertou emenda modificativa ao art. 1º do projeto. Depois de aprovado na CCJR, a propositura foi encaminhada a esta **Comissão Temática** para análise quanto ao mérito.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Não obstante o intuito da proposição, entende-se que seu conteúdo se revela demasiado genérico e, com isso, manifestamente desproporcional ao final a que se destina: proteger a saúde da população goiana e preservar o meio ambiente.

Como bem enfatizado no relatório do eminente Deputado Álvaro Guimarães:

Em que pese a nobre intenção da autora da proposição, verificamos que a matéria deve ser rejeitada, uma vez que a propositura é genérica em seu alcance, vedando, indistintamente, a aplicação de agrotóxicos em solo goiano com a utilização de aeronaves sem se ater à legislação específica que regulamenta a matéria.



No âmbito do Estado de Goiás a matéria acerca da pulverização agrícola já se encontra legislada, conforme se depreende da Lei nº 19.423, de 26.07.2016, que diferentemente do projeto ora analisado, não proíbe, mas fixa critérios para as pulverizações aéreas com produtos agrotóxicos.

Isto porque, no âmbito federal a matéria é legítima e autorizada pelo Decreto Lei nº 917/69, que dispõe sobre a aviação agrícola, regulamentado pelo Decreto nº 86.765/1981, que disciplina o emprego de defensivos e outros insumos por meio de aviação agrícola. Nesse sentido, a proposição é inconstitucional, adentrando na competência legislativa da União que regulamentou a matéria admitindo a pulverização aérea de agrotóxicos.

Portanto, uma vez que a proposição é por demais abrangente e vai de encontro à legislação federal e à Lei estadual 19.423, de 26.07.2016 somos contrários à matéria.

Destarte, não obstante as relevantes razões pontuadas na justificativa da autora, entendemos que em havendo a devida fiscalização pelos órgãos ambientais no cumprimento dos parâmetros trazidos pela legislação, a admissão da pulverização aérea de agrotóxicos se mostra conveniente à realidade do nosso Estado que tem vocação eminentemente voltada para a produção agropecuária.

Em adendo, mencione-se também que **o projeto de lei apresenta graves equívocos de técnica legislativa**, principalmente por encerrar uma proibição total à pulverização aérea sem revogar ou modificar os dispositivos que já regulam a matéria no Estado de Goiás (Lei nº 19.423/2016).

A atecnia se tornou ainda mais grave, contraditoriamente, na própria CCJR, com a aprovação da emenda modificativa do eminente Deputado Antônio Gomide, que trouxe redação em desacordo com a Lei Complementar estadual nº 33/2001 e de confusa intelecção, o que se infere de uma simples leitura do texto.

Por tais razões, conclui-se pela **rejeição, no mérito**, da proposição legislativa em análise. É o relatório.

2019.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de abril

de

DEPUTADO
RELATOR

DEPUTADO PAULO TRABALHO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo

Auditório Deputado Solon Amaral

Processo n°: 2019000867

A Comissão **APROVA** / () **REJEITA** o parecer do Relator
CONTRÁRIO A MATÉRIA. *Parecer Contrário*

Em 23/ abril / 2019

Presidente: _____

Titulares	Suplentes
ZÉ CARAPÔ (DC) Presidente 	MAJOR ARAÚJO (PRP) _____
CHICO KGL (DEM) Vice-Presidente 	ISO MOREIRA (DEM) _____
AMAURI RIBEIRO (PRP) 	TALLES BARRETO (PSDB) _____
PAULO TRABALHO (PSL) 	RUBENS MARQUES (PROS) _____
KARLOS CABRAL (PDT) _____	WILDE CAMBÃO (PSD) _____
RAFAEL GOUVEIA (DC) _____	DIEGO SORGATTO (PSDB) _____
WAGNER NETO (PATRIOTAS) 	Coronel ADAILTON (PP) 



DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E COOPERATIVISMO, AO ARQUIVO.

EM, 28 DE MAIO DE 2019.


1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 28 de maio de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS

Diretor Parlamentar